



PROCESSO Nº 1506622022-4 - e-processo nº 2022.000265927-9

ACÓRDÃO Nº 437/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: LOGÍSTICA DE CEREAIS PREMIUM LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: VALTER LÚCIO FIALHO FONSECA / ROGÉRIO ANTÔNIO PIMENTEL  
GUIMARÃES

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DOCUMENTO  
INIDÔNEO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA  
POR INFRAÇÃO - REDUÇÃO DE OFÍCIO -  
APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 -  
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO  
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.**

- Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, recai a responsabilidade objetiva pelo recolhimento do crédito tributário sobre o transportador.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000222/2022-29, lavrado em 23 de julho de 2022 em desfavor da empresa LOGÍSTICA DE CEREAIS PREMIUM LTDA., declarando devido um crédito tributário no montante de R\$ 123.480,00 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta reais), sendo R\$ 70.560,00 (setenta mil, quinhentos e sessenta reais) de ICMS, por afronta aos artigos 38, II, “c”; 143, § 1º, IV; 151; 159, IV; 160, I e 659, V, todos do RICMS/PB e R\$ 52.920,00 (cinquenta e dois mil, novecentos e vinte reais) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo que cancelo, em observância ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária, a quantia de R\$ 17.640,00 (dezesete mil, seiscentos e quarenta reais) de multa.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de agosto de 2024.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 1506622022-4 - e-processo nº 2022.000265927-9  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: LOGÍSTICA DE CEREAIS PREMIUM LTDA.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuantes: VALTER LÚCIO FIALHO FONSECA / ROGÉRIO ANTÔNIO PIMENTEL GUIMARÃES  
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DOCUMENTO INIDÔNEO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA POR INFRAÇÃO - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.**

- Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, recai a responsabilidade objetiva pelo recolhimento do crédito tributário sobre o transportador.
- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

## RELATÓRIO

Em análise nesta corte, o recurso de ofício interposto contra a decisão monocrática que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000222/2022-29, lavrado em 23 de julho de 2022 contra a empresa LOGÍSTICA DE CEREAIS PREMIUM LTDA., CNPJ nº 12.989.663/0001-60, sendo indicada, como responsável/interessada, a empresa JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES, CNPJ nº 87.456.562/0017-90.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia:

0067 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO -NÃO GUARDA IDENTIDADE C/ AS MERC. TRANSPORTADAS >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, visto não guardar identidade com os produtos transportados.



Nota Explicativa:  
VEÍCULO APREENDIDO CONDUZINDO FEIJÃO PRETO, COM  
DOCUMENTO FISCAL INDICANDO FEIJÃO CAUPI.

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários, considerando haver a autuada afrontado o disposto nos artigos 38, II, “c”; 143, § 1º, IV; 151; 159, IV; 160, I e 659, V, todos do RICMS/PB, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 141.120,00 (cento e quarenta e um mil, cento e vinte reais), sendo R\$ 70.560,00 (setenta mil, quinhentos e sessenta reais) de ICMS e mesmo montante a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

A ciência da autuação se efetivou em 27 de julho de 2022, consoante destacado às fls. 11.

Na sequência, a empresa BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA protocolou, em 29 de julho de 2020, impugnação contra o lançamento do crédito tributário consignado no auto de infração em tela.

Em 15 de agosto de 2022, a autuada apresentou impugnação tempestiva, por intermédio da qual alega que:

- a) Não possui legitimidade para figura no polo passivo do auto de infração, pois estava, tão somente, conduzindo mercadorias de origem lícita da empresa Barão de Serro Azul Transporte Ltda;
- b) Não há incidência de ICMS nas operações de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, nos termos da Súmula nº 166, do julgamento do REsp nº 1.125.133 SP do STJ e dos julgamentos do ARE nº 1255885 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49;
- c) As operações de transferência estão devidamente comprovadas pelas notas fiscais nº 92 e 93, emitidas pela empresa contratante do serviço de transporte. Estes documentos, todavia, foram desconsiderados pelos auditores fiscais responsáveis pelo lançamento de ofício;
- d) Nos autos, não existe comprovação de prejuízo à arrecadação do ICMS em relação ao fato gerador em referência.

No dia 24 de agosto de 2022, os advogados da BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA protocolaram um pedido de desistência da defesa por ela apresentada, sob o fundamento de que fora realizada de forma equivocada.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela nulidade do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:



**TRÂNSITO. MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. ERRO NA PESSOA DO INFRATOR. VÍCIO FORMAL NA PEÇA ACUSATÓRIA.**

O lançamento fiscal deve determinar com segurança a pessoa do infrator, sob pena de nulidade. Diante da comprovação de que a responsabilidade pela logística do transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea competia a empresa transportadora de cargas, contratada pelo tomador do serviço, contra a mesma deve ser lavrado o auto de infração, visto que nessa condição o mesmo atrai para si a responsabilidade tributária pelo pagamento do ICMS, sem prejuízo da penalidade aplicável. Nessas circunstâncias, o lançamento de ofício que tem como autuado a proprietária do veículo apresenta vício formal, consistente de erro na pessoa do infrator, devendo, por isso, ser declarado nulo. Passível a realização de outro feito fiscal.

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão proferida pela instância prima em 13 de abril de 2023.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

**VOTO**

Em apreciação o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000222/2022-29.

Consoante relatado, a questão ora em exame está relacionada ao fato de a fiscalização haver reputado inidônea a nota fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias identificadas no veículo de propriedade do sujeito passivo no momento do flagrante, o que, segundo os auditores fiscais que subscrevem a inicial, configurou violação ao disposto nos artigos 38, II, “c”; 143, § 1º, IV; 151; 159, IV; 160, I e 659, V, todos do RICMS/PB.

Vejamos o que prescrevem os referidos normativos<sup>1</sup>:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

<sup>1</sup> Redações vigentes à época dos fatos geradores.



II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

(...)

IV - em se tratando dos documentos previstos nos incisos I a XXIII, os que contenham declarações inexatas, estejam preenchidos de forma ilegível ou apresentem emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 159. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

IV - no quadro "DADOS DO PRODUTO":

a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

c) a partir de 1º de janeiro de 2010, o código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH, nas operações realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal, e nas operações de comércio exterior (Ajuste SINIEF 11/09);

d) o Código de Situação Tributária - CST, Anexo 14;

e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

f) a quantidade dos produtos;

g) o valor unitário dos produtos;

h) o valor total dos produtos;

i) a alíquota do ICMS;

j) a alíquota do IPI, quando for o caso;

l) o valor do IPI, quando for o caso;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

(...)



V - não guarde relação com as especificações constantes do documento fiscal, em especial a numeração de fábrica, espécie e quantidade;

Para a conduta infracional descrita na exordial, foi aplicada a penalidade insculpida no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Na nota explicativa anexada às fls. 14, os agentes fazendários descrevem pormenorizadamente a ação fiscal que resultou na lavratura do auto de infração em análise.

Para melhor compreensão acerca dos fatos, faz-se relevante atentarmos para a seguinte passagem do aludido documento, *litteris*:

*“Autuação realizada em desfavor da empresa LOGÍSTICA DE CEREAIS PREMIUM LTDA, CNPJ nº 12.989.663/0001-60, que na ocasião, às 03 horas da manhã do dia 23/07/2022, transportava 56 toneladas de feijão preto e apresentou nota fiscal (DANFE) nº 4247, vinculada ao Conhecimento de Transporte (DACTE), nº 1364 e Manifesto Eletrônico (DAMDFE) nº 4615, emitidos pela autuada.*

*Na nota fiscal apresentada no momento da abordagem consta como descrição do produto “FEIJÃO CAUPI”, com quantidade, “A GRANEL”, equivalente a 49.949,00 kgs. No primeiro momento, a fiscalização constatou que o produto transportado era feijão preto, despertando aos fiscais, autores do feito, a necessidade de conduzir o veículo para o depósito da SEFAZ-PB, para pesagem da carga, sendo percebido que a quantidade do produto transportado, além de não corresponder ao indicado na nota fiscal apresentada, o peso líquido dos produtos conferidos tinha quantidade superior, o equivalente a 56.000,00 kgs.”*

Após análise do caderno processual, o ilustre julgador singular anulou o lançamento por haver concluído que os agentes fazendários teriam incorrido em equívoco quando da eleição do sujeito passivo.

Vejamos os fundamentos que motivaram a decisão singular:

*“Cumpre informar, ainda, que a pessoa do infrator seria aquela que se encontrava na responsabilidade pelo transporte das mercadorias, por*



*configurar-se como transportador e ter causa e efeito com os fatos apurados pela fiscalização.*

*De fato, considerando o teor da denúncia apresentada, podemos inferir que, na realidade, a pessoa do infrator não está perfeitamente determinada, pois as provas apontam equívoco quanto à nomeação do real transportador responsável, sendo eleita, erroneamente, a empresa proprietária (LOGÍSTICA DE CEREAIS PREMIUM LTDA.) do veículo, quando, na verdade, deveria ter sido consignado a empresa transportadora “ÁGUIA REAL TRANSPORTADORA”, por ser o real transportador responsável, em conformidade com o conhecimento de transporte eletrônico – CT-e nº 1364 (fls. 20).*

(...)

*Dessa forma, não há dúvidas de que a logística da prestação do serviço competia à citada transportadora de cargas. Logo, a ela incumbe a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração, se for o caso, correlacionados ao transporte das mercadorias acompanhadas de documentação fiscal considerada inidônea.*

*Pelo exposto, não agiu corretamente a fiscalização quando atribuiu a sujeição passiva a empresa LOGÍSTICA DE CEREAIS PREMIUM LTDA, exigindo o imposto devido sobre a operação e lavrando peça acusatória, objeto deste contencioso tributário.*

*Donde se conclui que, considerados os fatos acima relatados, há um vício formal consistente na errônea eleição da pessoa do infrator, posto que a autuação fiscal foi equivocadamente realizada contra a empresa proprietária do veículo, em lugar de sê-lo, na forma da lei, em nome do responsável pela logística do transporte das mesmas, assim considerado por ser a empresa contratada pelo tomador para realizar o referido serviço de transporte de cargas, conforme atesta o documento cuja cópia consta na fl. 20, que informa como responsável pelo transporte das mercadorias em questão, a empresa transportadora “ÁGUIA REAL TRANSPORTADORA”.*

Em que pesem os fundamentos explicitados pelo julgador monocrático, peço vênias para apresentar solução distinta para o caso.

De início, destaco que lhe assiste razão ao afirmar que a pessoa do infrator é aquela que se encontrava na responsabilidade pelo transporte das mercadorias.

Dito isto, é incontroverso que, no momento da ação fiscal, o transporte estava sendo realizado pelo veículo de propriedade da LOGÍSTICA DE CEREAIS PREMIUM LTDA, conforme atesta a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV juntado às fls. 16.

Neste norte, não há como prevalecer o entendimento manifestado pelo julgador *a quo* que atribuiu a responsabilidade tributária à empresa ÁGUIA REAL TRANSPORTADORA, uma vez que o documento que embasou a decisão (Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 1364) está associado justamente à nota fiscal que fora considerada inidônea pela fiscalização (NF-e nº 4247), motivo pelo qual o referido documento não pode ser vinculado à prestação de serviço de transporte que estava sendo realizada quando da ação fiscal que resultou na lavratura do auto de infração em discussão.



Destarte, reputo correta a indicação do sujeito passivo, haja vista estar em conformidade com o que estabelece a legislação de regência, em especial com o artigo 38, II, “c”, do RICMS/PB, já devidamente reproduzido.

Com relação aos argumentos ofertados pela defesa em sua impugnação, faz-se imperativo enfrentá-los, porquanto, em razão da declaração de nulidade, a instância prima não avançou no mérito.

No que se refere à alegação quanto à não incidência do ICMS nas operações de transferência, não podemos olvidar que a infração remete ao transporte de mercadorias acobertada por documento inidôneo, ou seja, o que se constatou, no momento da ação fiscal, foi a divergência entre as informações consignadas na nota fiscal nº 4247 e o produto que estava sendo efetivamente transportado pela autuada.

Sendo assim, os documentos fiscais nº 92 e 93 (fls. 67 e 68, respectivamente) – que, em tese, acobertariam uma operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa - não se prestam para afastar a exigência fiscal, porquanto apresentados apenas *a posteriori*, quando já configurada a irregularidade pelos auditores fiscais, ou seja, não restou comprovada, no momento do flagrante, a situação ventilada pela defesa.

Noutras palavras, o fato evidenciado pelo Fisco - transporte de mercadorias com documento inidôneo – configura inequívoco prejuízo à arrecadação do ICMS, dada a ausência de validade da nota fiscal.

Não obstante o acerto da fiscalização quanto à aplicação do percentual da multa quando da lavratura do auto de infração, faz-se necessário reduzirmos o montante da penalidade, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)



c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Considerando a redução da penalidade de que trata o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, o crédito tributário efetivamente devido pela autuada passou a apresentar os valores abaixo destacados:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)
0067 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNICO - NÃO GUARDA IDENTIDADE COM AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS	23/07/2022	70.560,00	70.560,00	0,00	17.640,00	70.560,00	52.920,00	123.480,00
<b>TOTAIS (R\$)</b>		<b>70.560,00</b>	<b>70.560,00</b>	<b>0,00</b>	<b>17.640,00</b>	<b>70.560,00</b>	<b>52.920,00</b>	<b>123.480,00</b>

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000222/2022-29, lavrado em 23 de julho de 2022 em desfavor da empresa LOGÍSTICA DE CEREAIS PREMIUM LTDA., declarando devido um crédito tributário no montante de R\$ 123.480,00 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta reais), sendo R\$ 70.560,00 (setenta mil, quinhentos e sessenta reais) de ICMS, por afronta aos artigos 38, II, “c”; 143, § 1º, IV; 151; 159, IV; 160, I e 659, V, todos do RICMS/PB e R\$ 52.920,00 (cinquenta e dois mil, novecentos e vinte reais) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, em observância ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária, a quantia de R\$ 17.640,00 (dezessete mil, seiscentos e quarenta reais) de multa.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de agosto de 2024.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro Relator